

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N^º 50, DE 2013

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alfredo Sirkis

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.

O presente Acordo tem por objetivo proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados no Brasil.

Assim, nos termos do artigo 2, o Acordo se aplica à legislação sobre o Regime de Previdência de Quebec e à legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere às prestações de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte, do Brasil. Outrossim, o Acordo se aplica, na conformidade do artigo 3, a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação de uma das Partes ou

que tenha adquirido direitos em virtude da mesma.

O Artigo 4 garante a igualdade de tratamento dos nacionais de cada Parte, na aplicação das respectivas legislações. O artigo 5 estabelece que a prestação pecuniária adquirida em virtude da legislação de uma das partes, com ou sem a aplicação do Acordo, não pode ser reduzida, modificada, suspensa, cessada ou confiscada apenas pelo fato de o beneficiário resistir ou se encontrar temporariamente fora do território da Parte da instituição devedora.

O artigo 6 estabelece que a pessoa que trabalha no território de uma das Partes está sujeita à legislação dessa Parte. O artigo 7 estabelece que a pessoa que reside no território de uma das Partes e trabalha por conta própria no território da outra Parte ou no território de ambas as Partes está sujeita apenas à legislação de seu local de residência.

Quanto ao deslocamento, a pessoa sujeita à legislação de uma das Partes e que seja deslocada por seu empregador para exercer um trabalho por um período não superior a sessenta meses, no território da outra Parte, permanece, em reação a esse trabalho, sujeita apenas à legislação da primeira Parte durante o período do seu deslocamento. Outrossim, ela só poderá ser beneficiária de um novo deslocamento decorrido um ano após o término do deslocamento anterior (artigo 8).

Em relação aos membros de tripulação contratados por empresa de transporte internacional, eles estão sujeitos à legislação da Parte em cujo território fique a sede da empresa.(art.9)

Pessoas a serviço do Estado estão sujeitas à legislação do Estado ao qual prestam serviço. Caso a pessoa resida no território de uma das Partes e que, nesse território, seja recrutada para ali prestar serviço ao Estado da outra Parte, estará sujeita, relativamente a esse trabalho, apenas à legislação aplicada nesse território. Por outro lado, as autoridades competentes de ambas as Partes podem, de comum acordo, estabelecer exceções às disposições dos artigos 6 e 10 relativas a uma pessoa ou a uma categoria de pessoas. (artigos 10 e 11);

Os artigos 12 a 16 tratam das disposições relativas às prestações. No Quebec, refere-se a todas as prestações abrangidas na Lei do Regime de Previdência do Quebec e, no Brasil o período de cobertura definido

pelo Regime Geral de Previdência Social.

O artigo 13 trata do cumprimento dos períodos de seguro em conformidade com a legislação de ambas as Partes e das totalizações de tais períodos. Já o artigo 14 especifica os procedimentos das prestações na conformidade da legislação do Quebec e o artigo 15, as prestações em virtude da legislação do Brasil. O artigo 16 protege a pessoa que não tenha totalizado direito a uma prestação após a totalização no Quebec e no Brasil. Nesse caso, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma terceira parte que esteja vinculada a cada uma das Partes por um instrumento jurídico de Previdência Social serão considerados para estabelecer o direito às prestações.

Os artigos 17 a 27 cuidam de disposições diversas, incluindo que um ajuste administrativo definirá os meios necessários à aplicação do presente Acordo. Também estabelece a necessidade de apresentação de requerimento para usufruir de uma prestação no âmbito desse Acordo (artigos 17 e 18).

O artigo 19 determina que a prestação deverá ser paga diretamente ao beneficiário na moeda da Parte que efetua o pagamento ou na moeda legal do local de residência do beneficiário.

O artigo 20 trata dos prazos para apresentação de requerimento em caso de recurso e de sua recepção pelas Partes. O artigo 21 estabelece que caso solicitado por uma das Partes, a outra Parte tome as medidas necessárias para realização de perícias referentes a uma pessoa que resida ou se encontre temporariamente no território da segunda Parte.

O artigo 22 prevê que isenções ou reduções de taxas previstas pela legislação de uma das Partes vinculadas à emissão de documentos são aplicadas também para documentos exigidos para aplicação da legislação da outra Parte. Os documentos exigidos para aplicação do Acordo também ficam isentos de vistos de legalização concedidos pelas autoridades responsáveis.

O artigo 23 protege as informações pessoais, que serão confidenciais, mas que poderão ser trocadas entre os organismos de ambas as Partes desde que necessárias à aplicação do presente Acordo.

Nos termos do artigo 24, haverá colaboração

administrativa entre as autoridades de cada Parte, com troca de informações de forma gratuita.

O artigo 25 estabelece que a instituição competente de cada uma das Partes deve reembolsar à instituição competente da outra parte os custos correspondentes a cada perícia, conforme relatadas no artigo 21.

Respectivamente, os artigos 26 e 27 consentem que a comunicação direta entre as Partes poderá ser efetuada diretamente em suas línguas oficiais e estabelecem uma comissão mista responsável pelo acompanhamento da aplicação do Acordo.

O artigo 28 informa que o Acordo não gera direito ao pagamento de prestações por período anterior à data de sua entrada em vigor, exceto nos casos previstos no próprio Acordo.

Finalmente, o artigo 29 determina a entrada em vigor do Acordo, que será realizada por troca de notas e será válido por prazo indeterminado. Pode ser denunciada por qualquer uma das Partes, mas os direitos adquiridos em razão de suas disposições serão mantidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Mensagem presidencial, a qual instrui e acompanha o presente Acordo, ele se insere no “contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de emigrantes.” Assim, torna-se imprescindível proteger não só os trabalhadores brasileiros no exterior como também oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados no país.

Ainda de acordo com a Mensagem Presidencial, o Acordo com Québec foi iniciado quando das negociações de Acordo semelhante com o Governo do Canadá. O Québec responde por 25% do PIB e da população do Canadá e concentra cerca de um terço dos brasileiros radicados naquele país. O Brasil é, hoje, o 11º principal parceiro comercial do Québec.

É sabido que a Província do Québec possui autonomia para a realização de acordos internacionais, o que tornou necessário um acordo independente com a Província. Além disso, o Québec administra seu

próprio sistema de Previdência e já mantém acordos dessa natureza com cerca de trinta países.

O Ministério das Relações Exteriores prevê que o presente Acordo deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, pois instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Província.

Desta forma, concordamos com a argumentação da Mensagem, a qual esclarece que o presente instrumento internacional objetiva corrigir situação de flagrante injustiça: a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

VOTO, portanto, pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 de outubro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013.

Deputado Alfredo Sirkis
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013.****(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL)**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Alfredo Sirkis

Relator